



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA ESTADO DE MATO GROSSO

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PRESIDENTE: Celsomar Sousa Morais Schwendler

RELATOR: Sancler da Silva Santarém

MEMBRO: Edilson Francisco Dourado

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 011/2023

Parecer com base nos artigos 52 e 61 do Regimento Interno:

1. EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA:

- Projeto de Lei: “ Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Geral do Município, e dá outras providencias. ”

2. CONCLUSÃO DO RELATOR

- Diante da leitura do presente PL assim como o parecer jurídico nº 77/2023/CMC em sua análise que diz:

“

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Eni Terezinha da Silva para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar 011/2023, que altera dispositivo da Lei Complementar 125, de 02 de setembro de 2014, que dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Administração Geral do Município. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

2. ANÁLISE JURÍDICA

2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

2.2. Da Tramitação e Votação



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação e Comissão de Orçamento e Finanças.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o parágrafo único do art. 233, do novo Regimento Interno:

Art. 233. Será objeto de lei complementar:

[...]

Parágrafo único. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal

2.3. Análise Jurídica

Como já visto, o objeto que trata o presente projeto de lei enquadra-se nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios no âmbito do inciso I, do art. 30, da CF/88.

Para corroborar com o mencionado no parágrafo anterior, e pelo princípio da simetria, vejamos o que preceitua a nossa Carta Magna ao facultar ao chefe do Poder Executivo a possibilidade de dispor sobre a organização e o funcionamento da administração:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
[...]

II - disponham sobre:

...

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

O Supremo Tribunal Federal já foi instado a se manifestar acerca da iniciativa: É da iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo lei de criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração, bem como que disponha sobre regime jurídico e provimento de cargos dos servidores públicos. Afronta, na espécie, ao disposto no art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição de 1988, o qual se aplica aos Estados-membros, em razão do princípio da simetria. [ADI 2.192, rel. min. Ricardo Lewandowski, j. 4-6-2008, P, DJE de 20-6-2008.



CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

ESTADO DE MATO GROSSO

O Projeto de Lei em tela busca modificações da Lei Complementar Nº 125/2014, alterando os incisos IV e V, do § 2º, do artigo 29, da Lei Complementar 125, de 02 de setembro de 2014, quanto à promoção.

A nova redação prevê, quanto a promoção, requisitos semelhantes exigidos em outras leis municipais, como é o caso da Lei Complementar 123, de 2014, Plano de Carreira dos Profissionais do Sistema Único de Saúde do Município, e a Lei Complementar nº 203, de 2022, que alterou o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos dos Servidores da Câmara Municipal de Canarana.

Destarte, como já demonstrado, não se vislumbra vícios de iniciativa e de matéria que possam inviabilizar o seu prosseguimento.

Ademais, ressalto que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando de acordo com a boa técnica redacional e com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em face das considerações expostas, opino pela legalidade do projeto de lei complementar.

- Assim, diante das alegações proferidas pelo parecer acima replicado, esse relator é favorável quanto ao prosseguimento do referido Projeto de Lei.

2. DECISÃO DA COMISSÃO:

- a) Votam pelas conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- b) Votam contra as conclusões do relator os Vereadores:
 Celsomar Edilson
- c) O Parecer da Comissão é
 Favorável Contrário

Sala de Sessões, 17 de novembro de 2023.

Presidente

Documento assinado digitalmente
SANCLER DA SILVA SANTAREM
Data: 17/11/2023 14:54:08-0300
Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Relator

Membro